

N. F. N° - 298628.0267/23-7
NOTIFICADO - SOS PAINELIS ELETRICOS LTDA.
NOTIFICANTE - DJALMIR FREIRE DE SÁ
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 20/06/2023

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0108-02/23NF-VD**

EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Contribuinte comprovou tratar-se de produto destinado a industrialização na empresa. Não cabendo a aplicação do artigo 12-A da Lei nº 7.014/96. Infração insubsistente. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 30/03/2023, no Posto Fiscal Honorato Viana, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 3.929,10, multa de 60% no valor de R\$ 2.357,46, perfazendo um total de R\$ 6.286,56, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/com Art. 12-A, inc. III do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96.

Multa prevista no art.42, inc. II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: **I**) Termo de Ocorrência Fiscal nº 2323541024/23-9 (fls. 3/4); **II**) cópia do DANFE 070.000 (fl.9); **III**) cópia do DACTE nº 396777 (fl. 10); **IV**) Consulta de contribuinte – Descredenciado (fl. 07); **v**) cópias do documento do veículo e CNH do motorista (fls. 11/14).

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 19/37, onde solicita a baixa da Notificação Fiscal em decorrência das seguintes razões:

- 1) Conforme o art.12-A da Lei 7.014 de 04 de dezembro de 1996, que diz: Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art.23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.
- 2) Nossas aquisições mercadorias são para “Montagens de Quadros Elétricos” (Industrialização). Nossa empresa é uma “Pequena Indústria”, enquadrada com atividade econômica principal nº 2731700 – Fabricação de Aparelhos e equipamentos para distribuição de Energia Elétrica. Inclusive nossa unidade de fiscalização (BA) é a IFEP Indústria.

Diante do exposto, solicitamos o cancelamento da Notificação Fiscal nº 2986280267/23-7 datada de 02/05/2023, por entendermos que sua emissão foi indevida.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial da mercadoria constante no DANFE 070.000 (fl. 09) como está descrito no corpo da Notificação Fiscal com o valor histórico de R\$ 3.929,10.

Decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial estabelecido no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.

A Notificada em sua defesa alega que não cabe a cobrança da antecipação parcial porque o produto constante no DANFE relacionado é destinado a “Montagens de Quadros Elétricos” (Industrialização). Diz que a empresa é uma “Pequena Indústria”, enquadrada com atividade econômica principal nº 2731700 – Fabricação de Aparelhos e equipamentos para distribuição de Energia Elétrica. Inclusive nossa unidade de fiscalização (BA) é a IFEP.

Em consulta ao INC – Informações do Contribuinte no Cadastro da SEFAZ, realizado pelo Notificante, constato que a atividade principal da empresa tem o CNAE 2731700 – Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, e o endereço para onde se destina a mercadoria é uma unidade produtiva, sendo que seu cadastro está registrado na área de atuação da IFEP/Indústria. Possui outros CNAES secundários como 332100- Instalação de máquinas e equipamentos industriais e 3742300 – comércio varejista de material elétrico.

O art. 12-A da Lei nº 7.014/96 estabelece a cobrança da antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, como está evidenciado tratar-se de um produto destinado a industrialização (Quadro c/Flange OC) na **montagem de quadros elétricos, que é sua atividade principal**, entendo não caber cobrança do ICMS da antecipação parcial antes da entrada no Estado da Bahia.

Diante do exposto, acolho as argumentações defensivas e resolvo julgar IMPROCEDENTE a

Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **298628.0267/23-7**, lavrada contra **SOS PAINEIS ELÉTRICOS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ CARLOS COUTINHO-RICCIO – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR